



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº CSJT-PCA-1539-74.2009.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

**(Ac. CSJT)**

BP/rc-BP

**CENTRALIZAÇÃO DE EXECUÇÕES. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA REGIONAL. LEGALIDADE.**

Recurso em Matéria Administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho que reconheceu a legalidade do Provimento 1/2009, editado pela Presidente daquele Tribunal, investida nas funções de Corregedora Regional (órgão ao qual incumbe velar pela regularidade e eficácia da entrega da prestação jurisdicional), centralizando na Primeira Vara do Trabalho de Porto Velho o processamento as execuções trabalhistas promovidas contra Ronda Vigilância e Segurança Ltda.. Considerada a diretriz inscrita no art. 28 da Lei 6.830/1980 e a previsão inserta na alínea *b* do inc. I do art. 96 da Constituição da República, não há cogitar de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na edição do aludido Provimento.

Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-PCA-1539-74.2009.5.90.0000**, em que é Requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO** e Interessado **RONDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA..**

A Presidente e Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região editou o Provimento 1/2009, determinando que as execuções trabalhistas contra Ronda Vigilância e Segurança Ltda. se processassem na Primeira Vara do Trabalho de Porto Velho (fls. 28/30).



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1539-74.2009.5.90.0000**

Contra esse ato o Ministério Público do Trabalho suscitou a ilegalidade do Provimento por violação ao princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, incs. XXXVII e LIII, da Constituição da República), uma vez que haveria sempre o desdobramento jurisdicional: fase cognitiva, o juiz da distribuição; fase de execução, sempre o juiz da Primeira Vara do Trabalho). Aduziu os seguintes fundamentos: a) o referido Provimento emanou de autoridade administrativa do Tribunal; b) o fim visado foi atenuar eventual insolvência da executada, diante de inúmeras execuções que contra ela se processam; c) promoveu-se redistribuição dos processos em descompasso com a lei.

A Juíza-Presidente do Tribunal, mediante a decisão de fls. 51/57, entendeu que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na edição do supracitado Provimento.

O Ministério Público, pelas razões de fls. 61/72, interpôs Recurso em Matéria Administrativa, a que o Tribunal negou provimento (fls. 83/90).

É o relatório.

**V O T O**

**1. CONHECIMENTO**

Considerados os termos do art. 12, inc. IV, do Regimento Interno deste Conselho Superior, CONHEÇO do Recurso.

**2. MÉRITO**

Trata a controvérsia sobre a definição da constitucionalidade e da legalidade da edição do Provimento 1/2009, por meio do qual a Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região determinou a reunião, na Primeira Vara do Trabalho de Porto Velho, das execuções trabalhistas processadas contra Ronda Vigilância e Segurança Ltda.



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1539-74.2009.5.90.0000**

O Ministério Público sustenta que o aludido Provimento importou em ofensa aos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição da República, nos quais se encontra positivado o direito fundamental à garantia do juiz natural. Aduz que o desrespeito a essa garantia importou, também, em ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República). Prossegue, ainda, sustentando que a edição do aludido Provimento mostra-se incompatível com a norma dos arts. 93, inc. XI, e 96, inc. I, alíneas *a*, *b* e *d*, da Constituição da República. Conclui que somente o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial pode disciplinar a matéria abordada no Provimento 1/2009 e que:

“... a correta aplicação do art. 28 da Lei 6.830/1980 impõe que dita reunião de processos advenha de ato de Juiz, logo cuida-se de ato jurisdicional, seja impulsionada por requerimento das partes; que os processos sejam redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição e que a reunião vise à unidade da garantia do júizo” (fls. 71).

Dispõe o art. 28 da Lei 6.830/1980, *verbis*:

“Art. 28. O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.”

De outra parte, a empresa executada formulou à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região o seguinte pedido:

“Posteriormente, visando à antiguidade da 1ª Vara do Trabalho, bem como que a primeira penhora de 50% se originou na mesma, requer seja possibilitado à centralização de todos os processos da Ronda junto àquele Juízo” (*sic*, fls. 5).

Observa-se, portanto, que, além de haver previsão legal para a reunião das execuções contra um mesmo devedor (art. 28 da Lei 6.830/1980), essa reunião atende ao pedido formulado pela executada.



**PROCESSO Nº CSJT-PCA-1539-74.2009.5.90.0000**

Ademais, a medida adotada pelo Tribunal Regional visou imprimir celeridade aos feitos e promover a economia de atos processuais, evitando a multiplicidade de penhoras sobre o mesmo bem e possibilitando a fiel observância da ordem de precedência dos credores.

Não há falar em violação ao art. 93, inc. XI, da Constituição da República, pois a determinação de concentração das execuções em determinada Vara do Trabalho não diz respeito a atribuição administrativa ou jurisdicional que devesse ser delegada pelo Tribunal.

Dispondo-se na alínea *b* do inc. I do art. 96 da Constituição da República que aos tribunais compete “organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados”, e, de outra parte, que o ato foi praticado pela Presidente do Tribunal, eu se encontrava investida nas funções de Corregedora Regional, órgão ao qual incumbe velar pela regularidade e eficácia da entrega da prestação jurisdicional, constata-se que a edição do Provimento ora impugnado não resultou em ofensa aos incisos XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição da República.

Por fim, a indicação de afronta ao art. 96, inc. I, alínea *d*, da Constituição da República é impertinente, uma vez que a presente hipótese não trata de criação de Vara do Trabalho.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso em Matéria Administrativa.

Brasília, 03 de dezembro de 2010.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator